



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

19, 08, 2017

PROCESSO Nº 21009/2014-1  
PAT Nº 91/2014 – 1ª URT - SUFAC  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/FARMACIA PADRE MIGUELINHO LTDA. ME  
RECORRIDA OS MESMOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 119/2017-CRF

EMENTA. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ENTREGA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.


1. A recusa ao recebimento pessoal da notificação como configuradora do embaraço a fiscalização deve ser devidamente comprovada, circunstância não caracterizada nos autos. Dicção do art. 16, I, do Regulamento do PAT;
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
3. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada nula.
4. A autuada ficou silente quanto as infrações que lhe foram imputadas relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado, não cumprimento de obrigações acessórias, dessa forma não se caracterizando o litígio. Dicção do art. 84 do RPAT.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Modificação da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos,

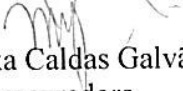


em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para modificar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de agosto de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora